

# POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC AOS CARTÓRIOS E A CONSEQUENTE AMPLIAÇÃO DE SANÇÕES PELA LGPD

*Data de aceite: 03/07/2023*

### **Luiza Almeida Zago**

Advogada, atualmente é Chefe da Assessoria Jurídica da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Planalto do Exército Brasileiro.

Foi professora orientadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do UniCeub nas áreas cível e previdenciário. É membra da Comissão de Responsabilidade Civil e Contratos da OAB/DF. Pós-Graduada em Direito Público. Pós-Graduada em Direito Previdenciário. Possui Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Mestranda em Direito pelo UniCeub. Possui certificados de cursos de Conciliação e Mediação de Conflitos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Artigo científico apresentado no programa de mestrado em Direito, do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, na disciplina: Políticas Públicas. Docente professor Dr. Marcelo Varela, como critério de

aprovação na referida matéria.

**RESUMO:** O presente artigo almeja realizar uma análise da importância dos cartórios na sociedade e a sua constante evolução, principalmente tecnológica, no que diz respeito ao armazenamento de dados. Nesse sentido, busca-se primeiramente verificar qual seria a melhor corrente para definir a natureza jurídica dos cartórios, se possuiria natureza pública ou privada, e a partir disso verificar quais legislações poderiam ser aplicadas às serventias extrajudiciais. Entre as legislações aplicáveis, destaca-se a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor caso se verifique a natureza privada dos cartórios como fornecedor de serviços. Por outro lado, destaca-se que, independente de sua natureza jurídica, por realizar tratamento de dados, os cartórios devem ser submetidos à Lei Geral de Proteção de Dados. Diante deste cenário, haveria um choque de normas entre o CDC e a LGPD a partir da definição de natureza privada dos cartórios. Isso porque, a LGPD possui sanções mais brandas relacionadas

aos atos ilícitos envolvendo dados pessoais, ao passo que o CDC já prevê penas mais graves, como a prisão simples.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cartórios. Natureza jurídica. Serventias extrajudiciais. Aplicação do CDC aos cartórios. LGPD.

## 1 | INTRODUÇÃO

Como a Lei Geral de Proteção de Dados deve ser aplicada aos serviços cartorários? Haveria alguma possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos cartórios? Quais sanções seriam aplicadas pela Lei Geral de Proteção de Dados? A resposta a esse problema ajudará a responder outras perguntas: Todas as atividades realizadas dentro do cartório são consideradas delegação de serviço público? Quais delas poderiam ensejar a responsabilidade objetiva? De que modo a LGPD pode reanimar a discussão sobre a aplicação do CDC aos cartórios?

A realização do presente artigo se justifica a partir da aplicação de uma das principais inovações legislativas atuais, qual seja, a Lei Geral de Proteção de Dados, em especial no que se refere ao artigo 1º e ao artigo 23 e seguintes da LGPD. Isso porque, a forma de tratamento dos dados, de acordo com a Lei, diverge entre o poder público e o poder privado, principalmente quanto ao compartilhamento e responsabilização. Caso seja possível classificar as atividades cartorárias, seria cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, garantindo maior eficácia à LGPD e maior segurança jurídica, uma vez que as sanções seriam aplicadas alternativamente.

Em razão da LGPD ser muito recente em nosso ordenamento jurídico, ainda não há tantas jurisprudências sobre o tema, de modo que poderia haver uma maior flexibilização desse entendimento a partir da publicação da LGPD, ainda mais em razão da divergência de opiniões entre os julgadores dos tribunais superiores acerca da aplicação do CDC aos cartórios. Como não houve unanimidade no julgamento do tema, é possível que haja uma rediscussão sobre o assunto a partir da visão do potencial danoso que a quebra do sigilo de dados oriundos dos cartórios poderia causar à sociedade, aspectos que o artigo buscará demonstrar.

Nesse sentido, com o advento da recente Lei Geral de Proteção de Dados, é necessário especificar qual a natureza jurídica das atividades ordinárias notariais, principalmente em razão do tratamento de dados pessoais. A partir disso, essas atividades poderiam ensejar a aplicação das sanções mais rígidas constantes dos artigos do CDC, na medida em que se assemelhariam à pessoa jurídica prestadora de serviços privados.

A hipótese primária servirá de guia para responder aos questionamentos que surgirão em seguida, como, por exemplo, a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar independentemente de culpa os cartórios em suas atividades notariais, garantindo maior proteção aos consumidores.

Poderia haver, portanto, a aplicação do artigo 43, §1º do CDC, que determina o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais de consumo arquivados sobre eles, incluindo suas fontes, bem como ensejando a responsabilidade objetiva contida no artigo 14 do CDC, como forma de potencializar a proteção de dados trazida pela LGPD. O objetivo geral do artigo é analisar como a Lei Geral de Proteção de Dados poderia ser aplicada de forma máxima aos serviços cartórios. Isso poderia ser feito a partir da aplicação do próprio CDC, mediante análise de suas principais atividades em que haveria um maior risco de vazamento de informações.

A partir da distinção dessas atividades, seria possível vislumbrar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que traria uma maior segurança jurídica no implemento da Lei Geral de Proteção de Dados, trazendo maior possibilidade de sua efetiva aplicação, bem como a efetiva reparação por parte dos cartórios em caso de vazamento indevido de dados. Isso porque, em razão de serem o centro de guarda de informações de toda a população, o risco dessa atividade é muito maior do que diversas outras, motivo pelo qual deve haver maior vigilância em suas ações e maior proteção dos dados dos cidadãos.

Diante disso, é necessário pesquisar e analisar a origem da responsabilidade dos cartórios e o posicionamento que vem sendo adotado perante os tribunais de justiça brasileiros sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em razão dessas atividades. Também conhecer as decisões divergentes dos tribunais superiores que têm defendido a aplicação do CDC aos cartórios, bem como o posicionamento da doutrina sobre o assunto. A partir desses critérios, identificar-se-á quais as atividades podem ser submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, a fim de dar maior abrangência, eficiência e aumentar as penalidades contidas na própria Lei Geral de Proteção de Dados.

## 2 | DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A TECNOLOGIA E A EVOLUÇÃO DOS CARTÓRIOS

O crescimento da tecnologia trouxe diversas melhorias para todos os campos da sociedade. Alterou relações humanas, trouxe modificações na forma de comunicação, interação e ultrapassou limites. Modificou hábitos e costumes, formas de trabalho, educação, mercado e diversas tantas outras áreas. Dentro do Direito isso não seria diferente. As mudanças tecnológicas auxiliam e desenvolvem o sistema jurídico brasileiro, uma vez que a tecnologia exige novas soluções jurídicas e afeta a maneira como os conflitos devem ser analisados.<sup>1</sup>

Em meio a tantas inovações, os estudiosos preveem o surgimento do chamado “cartório do futuro”, onde todos os registros de nascimento, casamento, óbitos, contratos etc., poderão ser feitos por meio do sistema de contratos inteligentes, através de assinaturas

---

1 CAMARGO, Coriolano Almeida. SANTOS, Cleórbete. **Direito digital: Novas teses jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 29.

digitais enviadas pelo próprio celular. Essa inovação traria ainda mais descentralização, autonomia e autossuficiência, além de evidente maior desburocratização do sistema.<sup>2</sup>

Implementar e aprimorar a tecnologia no Direito é um modo de assegurar direitos e fundamentos da própria Constituição Federal, garantindo o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, insertos no artigo 3º, além de fazer cumprir o artigo 218 da referida Carta Magna, em que o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Além dos mandamentos constitucionais, insta destacar a recente legislação disposta na Nova Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/18), que garante uma regulamentação e responsabilização básica para uso dos dados pessoais.<sup>3</sup>

Ainda, o Provimento nº 74/2018, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências, de modo a estabelecer padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados, que devem ser observados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil.<sup>4</sup>

Outro exemplo é o provimento nº 23/2020 emitido pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde traz a necessidade de implementação de medidas como: necessidade de elaboração de cláusulas específicas no momento de contratação de serviços, registro de dados, a necessidade de comunicação ao Juiz Corregedor permanente e à corregedoria em caso de algum incidente na proteção de dados.<sup>5</sup>

As prioridades trazidas pelo desafio de implementação de todas as medidas elencadas pela Lei Geral de Proteção de Dados seria a instituição de um Data Protection Officer – DPO, que seria o encarregado de realizar a proteção de dados, a revisão de contatos realizados pelas empresas e readequação de políticas institucionais. Ainda, a necessidade de registro de todos os processamentos de dados pessoais através do sistema conhecido como ROPA (*Record Of Processing Activities*), que significa Registros das Atividades de Tratamento.<sup>6</sup>

Nesse sentido, a grande preocupação diz respeito à segurança. Como na internet não há fronteiras geográficas estabelecidas, a prática de atos ilícitos leva certa vantagem

---

2 Ibidem. p. 128.

3 BELTRAME, Renan. **A importância e os impactos da relação entre direito e tecnologia**. [S. l.], 9 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direito-e-tecnologia/>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

4 **Provimento nº 74/2018 – CNJ**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/01/provimento-no-74-2018-dispoe-sobre-padroes-minimos-de-tecnologia-da-informacao/>> Acesso em: 05 jun 2021.

5 Assessoria de Comunicação Anoreg/BR. **Implementação da LGPD nos cartórios, significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2021/03/03/implementacao-da-lgpd-nos-cartorios-significa-o-fortalecimento-das-relacoes-democraticas-com-o-cidadao/>> Acesso em: 05 jun 2021.

6 PRIVACY TOOLS. **O que é o ROPA na LGPD?** Conheça os Registros das Atividades de Tratamento. Disponível em: <<https://www.privacytools.com.br/ropa-lgpd/>> Acesso em: 11 jun 2021.

no que diz respeito à sua repressão, pois muitas vezes não podem ser reprimidos por leis sujeitas às barreiras entre os países, além de ter potencial para atingir um número muito grande de pessoas. Como exemplos de práticas ilícitas significativas têm-se a pirataria de software, a clonagem de documentos e os ataques aos servidores, os quais podem provocar grandes perdas e prejuízos. Prova dessa preocupação foi o Decreto nº 8.771/2016, que determinou que os provedores de conexão e de aplicações deveriam adotar a criptografia ou medidas de proteção equivalentes para a garantia de inviolabilidade dos dados.<sup>7</sup>

Destaca-se também a recente Medida Provisória que cria o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), o qual irá interconectar os cartórios de todo o país, acelerando, assim, a emissão de documentos, além de possibilitar o registro público de atos e negócios jurídicos eletronicamente e atender de forma remota os usuários dos cartórios, fomentando a interconexão e a interoperabilidade entre as diversas serventias extrajudiciais.<sup>8</sup>

Por fim, em meio a tantas inovações e novos cenários que estão por vir, é de suma importância entender melhor o funcionamento dos cartórios, a sua natureza jurídica e as leis aplicáveis, a fim de consolidar a atuação e a responsabilização dos cartórios, conforme será demonstrado a seguir.

## 2.2 DA NATUREZA JURÍDICA DOS CARTÓRIOS

O artigo 236 da Constituição Federal<sup>9</sup> disciplina sobre o funcionamento dos cartórios no Brasil e destaca que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, mediante delegação do poder público, e por meio de concurso de provas e títulos. A pessoa aprovada será o tabelião responsável por aquela serventia extrajudicial e permanecerá sujeito a uma fiscalização periódica do Tribunal de Justiça do Estado a qual pertença.<sup>10</sup>

Os cartórios são considerados pelo Direito Administrativo como órgãos auxiliares do poder judiciário, isso porque: (i) A criação de novos cartórios deve ser feita por lei de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça (art. 96, I, “b”, e II, “b”, da CF); (ii) O Tribunal de Justiça local exerce, de forma periódica ou de modo extraordinário, correições para averiguar se

7 TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**: Doutrina, jurisprudência e prática. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 67-70.

8 **Publicada MP que cria Sistema Eletrônico de Registros Públicos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/dezembro/publicada-mp-que-cria-sistema-eletronico-de-registros-publicos>> Acesso em: 21 mar. 2022.

9 Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

10 OLIVEIRA, Carlos Eduardo de. **Serviços notariais e registrais: mapeamento e algumas propostas de aprimoramento – Parte I**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/350974/servicos-notariais-e-registrais--parte-i>> Acesso em: 20 out. 2021.

o oficial está prestando o serviço de forma adequada, além de deter a competência para infligir punições contra ele no caso de infrações disciplinares e para editar atos infralegais regulamentando a atividade extrajudicial (art. 96, I, “b”, da CF; e art. 37 da LNR); (iii) O CNJ possui competências normativas e disciplinares sobre as atividades extrajudiciais em sobreposição à competência dos Tribunais locais (art. 103-A, § 4º, III, e § 7º, da CF).<sup>11</sup>

Há ainda o entendimento de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público — serviço público não-privativo. Desse modo, os notários e os registradores exerceriam uma atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público, portanto não são servidores públicos.<sup>12</sup>

Por fim, é necessário entender e consolidar o entendimento acerca da natureza jurídica dos cartórios a fim de verificar quais as legislações aplicáveis em casos envolvendo principalmente responsabilidade civil, garantindo maior segurança jurídica a todos.

Com efeito, caso se entenda pela natureza jurídica de direito privado, haveria a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às atividades cartorárias, o que mudaria completamente o modo como a responsabilidade civil é tratada hoje pelos serventuários e tabeliães, saindo da zona da culpabilidade e entrando na zona da responsabilidade objetiva, entre outros instrumentos processuais que serão melhor tratados no próximo tópico.

## 2.3 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CARTÓRIOS

Ao contrário dos entendimentos exarados pelos tribunais superiores, é importante destacar que alguns Tribunais de Justiça brasileiros estão aplicando o Código de Defesa do Consumidor a algumas atividades cartorárias, por entenderem que a questão ainda não está totalmente pacificada.

Nesse sentido, segundo a fundamentação exposta no voto da Min. Nancy Andrighi por ocasião do julgamento do REsp 625.144/SP, ao qual aderiu o Min. Castro Filho, o CDC seria sim aplicável a atividade notarial por se tratar de serviço público impróprio (*uti singuli*) exercido por delegação sob a conta e risco econômico de particulares. A Ministra afirma que não existira óbice à aplicação do CDC às serventias extrajudiciais, bastando estarem caracterizadas as figuras de consumidor e fornecedor de serviços.<sup>13</sup>

Nesse sentido a Ministra Nancy Andrighi continua seu raciocínio de que é aplicável aos cartórios os princípios da livre iniciativa e, portanto, das normas consumeristas, que

---

11 OLIVEIRA, Carlos Eduardo de. **Serviços notariais e registrais: mapeamento e algumas proposta de aprimoramento – Parte I**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/350974/servicos-notariais-e-registrais--parte-i>> Acesso em: 20 out. 2021.

12 Revista Âmbito Jurídico. **A natureza dos serviços notariais e de registros**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-natureza-juridica-dos-servicos-notariais-e-de-registros/>> Acesso em: 20 out. 2021.

13 BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, 8ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0012876-39.2018.8.16.0000**. j. 04.10.2018, Projudi. Rel. Des. Luiz Cesar Nicolau.

têm como escopo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à sua dignidade, segurança, proteção dos seus interesses econômicos e a racionalização e melhoria dos serviços prestados, de modo que as atividades cartorárias se estruturariam sob um verdadeiro regime de direito privado, amealhando lucros e suportando eventuais prejuízos..<sup>14</sup>

Tais entendimentos ressaltam a necessidade de desenvolver um sistema de regulação firme de forma efetiva, tendo em vista que o próprio usuário é parte integrante do sistema, não apenas sofrendo influência, mas também influenciando na medida em que é o destinatário final.

O que é certo é que a tecnologia se desenvolve muito rapidamente e o Direito deve acompanhar de perto toda essa mudança, além de ser também uma importante missão para o poder judiciário, a quem compete a aplicação das leis e evitar que seja feita a “justiça com o próprio mouse”. Para tanto, o modelo existente hoje do Direito muitas vezes poderá ser insuficiente para dirimir todos os conflitos oriundos dessas novas situações, por isso é importante utilizar o maior conjunto de leis aplicáveis ao caso concreto, garantindo a efetiva aplicação da justiça..<sup>15</sup>

Assim, caso se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos cartórios, um dos efeitos será a ampliação do poder punitivo também em razão de vazamento de dados ou outros atos ilícitos disciplinados na LGPD. O tema será tratado conforme tópico a seguir.

## 2.4 CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO CDC E LGPD AOS CARTÓRIOS

A Lei Geral de Proteção de Dados se aplica ao setor público e também ao setor privado. Ou seja, a todos que, de alguma forma, tratam de dados pessoais, independente do meio digital ou analógico, fornecendo ao titular dos dados o direito de acesso à informação quanto ao tratamento dispensado aos seus dados, o direito de corrigi-los, eliminá-los ou querer a sua anonimização, quando possível..<sup>16</sup>

Nos termos da Lei Geral de Proteção de dados, os tabeliães estão obrigados a proteger os dados dos seus usuários, conforme prevê o artigo 23, §§ 4º e 5º. Em razão disso, as serventias extrajudiciais de todo o país estão passando por um processo de adaptação às novas regras, independentemente de seu porte ou ramo de atuação, de modo a atingir um patamar de proteção de dados.

Tendo em vista a proteção de dados pessoais dos indivíduos, o tratamento e o compartilhamento de dados trazem consigo uma gama de direitos e obrigações relacionadas

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 14/06/2006. DJE 29/05/2006.

15 TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**: Doutrina, jurisprudência e prática. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 29.

16 LIMA, Adriane Correia de. **LGPD e Cartórios: implementação e questões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 298 e 299. Pg. 58.

ao uso de um dos ativos mais valiosos da atualidade: a informação. Logo, a proteção de dados pessoais possui como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e da proteção dos direitos humanos.<sup>17</sup>

Destaca-se que os serviços extrajudiciais dos cartórios integram o Poder Público para fins de tratamento da LGPD, por força do artigo 23, parágrafos 4º e 5º. Nesse sentido, a lei se remete à Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011), demonstrando uma complementariedade entre as legislações. Destaca-se que no caso dos cartórios a complementação é ainda mais evidente, uma vez que se considerados pessoas jurídicas de direito público, uma das suas tarefas é fornecer o acesso eletrônico aos seus dados para a Administração Pública.

O grande desafio que se impõe aos cartórios é de que modo seria possível conjugar o direito de livre acesso à obtenção de informações por meio da obtenção de certidões versus o direito à proteção de dados sensíveis que tratam a LGPD. Nesse sentido, é necessário haver uma disciplina clara sobre o tema, a fim de evitar eventuais condenações e punições de notários e registradores pela prática de seus atos.

Com relação à punição, destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados não traz qualquer pena de prisão em seus artigos. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer pena de prisão em casos específicos. No caso dos cartórios, o controlador dos dados é o oficial de registros públicos, que recebe e realiza algum tipo de tratamento de dados pessoais e que é movido por uma obrigação legal.

Além disso, destaca-se que são responsáveis solidários todos aqueles que, de alguma forma, participaram do processo de tratamento de dados, de segurança de rede e de procedimentos de armazenamento, devendo todos os agentes prezar pela segurança de todo o processo e o devido cumprimento da LGPD. Outra discussão é a existência da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) que determina em seu artigo 22 que a responsabilidade dos notários e registradores é subjetiva. Contudo, em caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor essa responsabilidade passaria a ser objetiva e solidária.

Há entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (RE 842.846) de que, em havendo danos a terceiros, a responsabilidade pelos atos praticados por registradores e notários seria do Estado (responsabilidade objetiva do Estado), cabendo ação de regresso contra o agente que tenha agido com dolo ou culpa. Diante deste cenário, resta uma indefinição quanto à responsabilidade civil de notários e registradores.

A aplicação de qualquer penalidade contida na LGPD pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados somente pode ocorrer mediante prévio procedimento administrativo que assegure ampla defesa e contraditório, o que não é exigido no caso de violação à um direito do consumidor. Há ainda o entendimento de que a LGPD traz em seu artigo 45

---

<sup>17</sup> Ibidem. Pg. 57.

a reserva da primazia do regime de responsabilidade civil do controlador ou operador de dados pessoais, definido nos moldes do regime objetivo do CDC.<sup>18</sup> Isso porque, a própria LGPD já traz consigo hipóteses de afastamento de sua própria incidência em virtude do princípio da especialidade.

Assim, surge a importância em se estudar sobre a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor aos cartórios. Isso porque, haverá diferentes consequências das sanções da LGPD se houver também a aplicação do CDC, visto que a LGPD não disciplina a pena de prisão, enquanto essa sanção já é prevista pelo CDC. Além disso, a LGPD é clara ao afirmar que não exclui a aplicação do CDC. Desse modo, para que não haja conflito de normas, é necessário estipular a aplicação de cada uma delas e suas consequências.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente artigo, as serventias extrajudiciais têm a função de garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos praticados, sendo de amplo conhecimento público que elas possuem um extenso acervo de armazenamento de dados, posto que tais armazenamentos fazem-se necessários frente à necessidade de publicizar a existência de relações jurídicas, por meio da prática de seus atos.<sup>19</sup>

Diante de todo esse cenário atual, a Lei Geral de Proteção de Dados foi instituída para dar o tratamento adequado aos dados, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. De acordo com a Lei 8.935/94, a qual dispõe sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), em seu artigo 22 afirma que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros.<sup>20</sup>

Há também entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os cartórios não possuem personalidade jurídica, de forma que o titular do cartório seria o responsável pelos eventuais danos causados.<sup>21</sup> Ocorre que, é importante diferenciar os danos oriundos da atividade cartorária daqueles originados pelas atividades anexas ao serviço notarial.<sup>22</sup>

Em relação à hipótese de danos causados pela atividade típica, a responsabilidade

---

18 LIMA, Adriane Correia de. **LGPD e Cartórios: implementação e questões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 298 e 299.

19 LIMA, Adriane Correia de. **LGPD e Cartórios: implementação e questões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 74.

20 BRASIL. **Lei dos cartórios**. Brasília. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)> Acesso em: 05 jun 2021.

21 Consultor Jurídico. **STJ divulga 15 teses da corte sobre registros públicos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-06/stj-divulga-15-teses-corte-registros-publicos>> Acesso em: 01 jun. 2021.

22 LEITE, Gisele. **Considerações sobre a aplicação do CDC na atividade de notários e/ou registrador na ordem jurídica brasileira contemporânea**. Disponível em: < <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-a-aplicacao-do-cdc-na-atividade-de-notarios-e-ou-registrador-na-ordem-juridica-brasileira-contemporanea>> Acesso em: 01 jun 2021.

seria subjetiva. Contudo, no que tange às atividades anexas, oriundas da relação existente entre o prestador do serviço e o destinatário final, há o questionamento se poderia ser aplicável a responsabilidade objetiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, assim, autorizar a aplicação de determinações mais rígidas contidas na LGPD.<sup>23</sup>

Importante destacar que a Lei Geral de Proteção de dados não traz em seu texto nenhuma sanção penal, mas apenas sanções administrativas. Já o Código de defesa do Consumidor elenca diversas penas de prisão para os infratores.

Desse modo, caso se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para os serviços cartorários, haverá a possibilidade de ampliação de das sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados. Isso porque, quando se trata de fatos oriundos de relação de consumo, aplica-se o artigo 45 da LGPD e não os artigos 42 a 44.

## REFERÊNCIAS

BELTRAME, Renan. **A importância e os impactos da relação entre direito e tecnologia**. [S. l.], 9 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direito-e-tecnologia/>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Assessoria de Comunicação ANOREG/BR. **Implementação da LGPD nos cartórios, significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2021/03/03/implementacao-da-lgpd-nos-cartorios-significa-o-fortalecimento-das-relacoes-democraticas-com-o-cidadao/>> Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei dos cartórios**. Brasília. 1994. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)> Acesso em: 05 jun. 2021.

Consultor Jurídico. **STJ divulga 15 teses da corte sobre registros públicos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-06/stj-divulga-15-teses-corte-registros-publicos>> Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. **Provimento nº 74/2018 – CNJ**.2018. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/01/provimento-no-74-2018-dispoe-sobre-padroes-minimos-de-tecnologia-da-informacao/>> Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 14/06/2006. Dje29/05/2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, 8ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0012876-39.2018.8.16.0000**. j. 04.10.2018, Projudi. Rel. Des. Luiz Cesar Nicolau.

CAMARGO, Coriolano Almeida. SANTOS, Cleórbete. **Direito digital: Novas teses jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 29.

CHACON, Eduarda Moraes. Resistência do Direito à Tecnologia: uma análise teubniana de comunicação e regulação. **Law, Stateand Telecommunications Review / Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**. Brasília, v. 10, n. 2, p. 67-102, October 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/21494/19810>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

---

23 Ibidem.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre a aplicação do CDC na atividade de notários e/ou registrador na ordem jurídica brasileira contemporânea.** Disponível em: < <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-a-aplicacao-do-cdc-na-atividade-de-notarios-eou-registrador-na-ordem-juridica-brasileira-contemporanea>> Acesso em: 01 jun. 2021.

LIMA, Adriane Correia de. **LGPD e Cartórios: implementação e questões.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEDRON Flavio Quinaud; Reale, André; Ramalho, Cleidineia. **Uma análise sobre a influência do desenvolvimento tecnológico no Direito.** [S. l.], 29mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/opiniao-influencia-desenvolvimento-tecnologico-direito>> Acesso em: 04 jun. 2021.

PRIVACY TOOLS. **O que é o ROPA na LGPD?** Conheça os Registros das Atividades de Tratamento. Disponível em: < <https://www.privacytools.com.br/ropa-lgpd/>> Acesso em: 11 jun 2021.

SANTOS, Paulo Junior Trindade; Marco, Cristhian Magnus de; Möller, Gabriela Samrsla. Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo: Compreensão do Direito em um Cenário de Novas Tecnologias. **Rev. Direito Práxis**, Rio de Janeiro, vol.10, n. 4, Out./Dez. 2019. Epub Nov 25, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45696>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico:** Doutrina, jurisprudência e prática. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 67-70.